



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 1 de 21

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis Complementares	2
Atos Administrativos	5
Outros atos administrativos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo, 1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 2 de 21

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº. 74/2026, DE 21/10/2026.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera a Lei Complementar nº 40, de 1º de julho de 2014, promovendo a adequação das normas de parcelamento aos padrões nacionais adotando a Selic como critério de atualização, observadas as particularidades e o perfil dos contribuintes locais, bem como os ajustes decorrentes da implementação do novo Código do Contribuinte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 01 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu caput, incisos e parágrafos, unificando os critérios de juros e amortização da Fazenda Municipal:

"Art. 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante do débito consolidado — composto pelo principal, atualização monetária, multa, juros e outros acréscimos previstos em lei ou título executivo, despesas processuais e honorários advocatícios, o qual poderá ser quitado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, observadas estritamente as três seguintes modalidades de encargos:

I - para parcelamentos estruturados em até 24 (vinte e quatro) meses: o contribuinte poderá formalizar, no ato da adesão, opção livre, expressa e irretratável pelo pagamento por meio do Sistema Price de Amortização, com taxa de juros fixa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, em parcelas fixas, em substituição ao critério de atualização pela taxa referencial SELIC previsto no inciso III deste artigo;

II - para parcelamentos estruturados de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) meses: o contribuinte poderá formalizar, no ato da adesão, opção livre, expressa e irretratável pelo pagamento por meio do Sistema Price de Amortização, com taxa de juros fixa de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, em parcelas fixas, em substituição ao critério de atualização pela taxa referencial SELIC previsto no inciso III deste artigo;

III - para parcelamentos estruturados de 49 (quarenta e nove) até 84 (oitenta e quatro) meses, ou quando não exercidas as opções contidas nos incisos I e II deste artigo: incidirão sobre o valor de cada parcela juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 1º A aplicação da taxa SELIC não se estende automaticamente aos débitos de natureza não tributária, cuja incidência dependerá da análise do respectivo microsistema processual e de manifestação favorável do Colégio de Procuradores.

§ 2º Excepcionalmente, o pagamento em parcelas mensais e sucessivas poderá ser substituído por parcelas semestrais ou anuais, mediante parecer fundamentado da Procuradoria.

§ 3º Verificada a impossibilidade técnica de operacionalização mensal da taxa SELIC pelo sistema informatizado de gestão de débitos e da dívida ativa do Município, a Procuradoria-Geral do Município expedirá resolução regulamentando os critérios de cálculo aplicáveis, com fundamento em manifestação técnica da empresa responsável pelo sistema, observada a preservação da equivalência do montante final devido pelo contribuinte."

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 01 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, atribuindo à Procuradoria Jurídica a competência discricionária para analisar a necessidade de garantias:

"Art. 3º A concessão do parcelamento de débitos superiores a R\$ 38.602,98 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) ficará condicionada, a critério e sob análise de conveniência da Procuradoria Jurídica, à exigência de garantia bancária, seguro-garantia ou hipotecária, que corresponda a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida.

§ 1º Caso a Procuradoria entenda necessária a garantia hipotecária, esta recairá preferencialmente sobre imóvel localizado na Comarca de Rosana, sujeito à avaliação prévia do órgão municipal responsável e à verificação de idoneidade do bem.

§ 2º A garantia bancária ou o seguro-garantia deverão ser oferecidos por instituição devidamente autorizada a funcionar no país, cabendo ao executado arcar com todos os custos de registro e manutenção da garantia nos órgãos competentes.

§ 3º Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a dispensar expressamente a exigência de garantia quando, de forma fundamentada, verificar a capacidade de adimplemento do devedor ou quando a exigência inviabilizar o parcelamento e não se visualizar prejuízo ao interesse público. (NR)"

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

§ 1º O parcelamento inadimplido ficará sujeito, a partir do dia seguinte ao do vencimento da parcela, à incidência de multa de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), mantendo-se a incidência dos encargos ordinários do parcelamento previstos no art. 2º desta Lei."



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 3 de 21

(NR)

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos parcelamentos formalizados no âmbito da Procuradoria, durante a fase extrajudicial de cobrança.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **21 (vinte e um) dias** do mês de outubro de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS

Secretário de Governo e Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/2026, DE 21/10/2026.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 46, de 23 de maio de 2016, para permitir o cômputo de Áreas de Preservação Permanente (APP) na composição do Sistema de Lazer e Áreas Verdes quando exigido ou autorizado pelo órgão ambiental; autoriza o Poder Executivo a outorgar Concessão de Direito Real de Uso ou instrumentos equivalentes; estabelece a obrigatoriedade de identificação e saneamento integral de passivos ambientais; disciplina os requisitos para intervenções físicas como rampas de acesso com responsabilidade exclusiva do particular, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do Art. 6º da Lei Complementar nº 46, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

§ 2º No caso da gleba a ser loteada conter Área de Preservação Permanente – APP, nos termos da legislação federal, o percentual correspondente não entrará, como regra geral, no cálculo das áreas públicas, **admitindo-se, contudo, o seu cômputo na composição do percentual destinado ao Sistema de Lazer e Áreas Verdes quando expressamente autorizado, exigido ou condicionado pelo órgão ambiental licenciador competente (CETESB/GRAPROHAB ou órgão municipal de meio ambiente).**”

Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 46, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar acrescida do Art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. As Áreas de Preservação Permanente (APP) que, por determinação, condicionante ou exigência técnica dos órgãos ambientais licenciadores competentes, forem transferidas ao domínio público municipal ou computadas como Sistema de Lazer, Área Verde ou de Preservação Ecológica:

§ 1º Poderão ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), a título gratuito ou oneroso, de Termo de Cessão de Uso ou de Termo de Parceria e Adoção de Área Verde, outorgados pelo Chefe do Poder Executivo em favor de:

I – pessoa jurídica representativa de proprietários ou moradores do respectivo loteamento (associação de moradores, condomínio ou entidade gestora);

II – organizações da sociedade civil com atuação socioambiental legalmente constituídas;

III – o próprio loteador ou empreendedor responsável pelas obrigações de licenciamento e compensação florestal.

§ 2º A existência de qualquer passivo ambiental na área objeto da outorga, decorrente de degradação, ocupação irregular, desmatamento, processos erosivos, disposição indevida de resíduos ou descumprimento de condicionantes do licenciamento, ensejará sua prévia identificação e a obrigatoria regularização ambiental.

§ 3º Para fins da regularização de que trata o § 2º deste artigo:

I – a celebração e a eficácia da concessão de direito real de uso ou instrumento equivalente ficam condicionadas à assunção formal, pelo concessionário/cessionário ou pelo loteador originário, do respectivo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) ou instrumento de regularização equivalente aprovado pelo órgão licenciador competente;

II – o instrumento deverá conter cronograma físico-financeiro detalhado, metas de recomposição da cobertura vegetal nativa e prazos expressos para o cumprimento das obrigações;

III – a titularidade do domínio público municipal sobre o imóvel não isenta o causador do dano ou o empreendedor de suas responsabilidades administrativas, civis e criminais relativas ao passivo preexistente.

§ 4º A outorga de que trata o § 1º deste artigo terá como finalidades e obrigações operacionais:

I – a restauração, enriquecimento, proteção e conservação contínua da vegetação nativa e dos recursos hídricos;

II – a guarda, cercamento, vigilância patrimonial e prevenção a incêndios, invasões e novas degradações ambientais;

III – a realização e manutenção de obras de contenção de encostas, drenagem sustentável e recuperação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 4 de 21

processos erosivos previamente aprovadas pelo setor técnico competente e pelo órgão ambiental;

IV – a disponibilização de acesso livre e irrestrito às equipes de fiscalização e aos órgãos ambientais do Município, do Estado e da União.

§ 5º Eventuais intervenções físicas, obras ou estruturas nas referidas áreas, tais como rampas de acesso à água, escadarias, passadiços, ancoradouros, deques ou caminhos de baixo impacto ambiental, dependerão cumulativamente de:

I – prévia e expressa anuência técnica do Poder Executivo Municipal, por intermédio das Divisões de Obras e de Meio Ambiente;

II – obtenção prévia do devido licenciamento, autorização ou outorga perante os órgãos ambientais e gestores competentes (CETESB, DAEE, Marinha do Brasil/Capitania dos Portos ou SPU, conforme o caso);

III – observância estrita aos limites e critérios para atividades de baixo impacto, utilidade pública ou interesse social estabelecidos na legislação ambiental federal e estadual;

IV – custeio, execução, conservação e manutenção técnica e operacional sob a inteira e exclusiva responsabilidade do particular, da associação concessionária ou do empreendedor interessado, vedado qualquer repasse de custos ou ônus financeiro ao Município.

§ 6º O concessionário ou responsável pela intervenção responderá integral, civil e criminalmente por eventuais sinistros, acidentes, danos a terceiros ou infrações ambientais decorrentes da instalação, operação ou manutenção das rampas de acesso e benfeitorias autorizadas, ficando o Município expressamente isento de qualquer responsabilidade indenizatória.

§ 7º A outorga de concessão de direito real de uso de que trata este artigo deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 90 (noventa) dias, correndo todas as despesas e emolumentos por conta exclusiva do concessionário ou empreendedor.

§ 8º O concessionário deverá protocolar perante a Divisão de Meio Ambiente cópia dos relatórios periódicos de monitoramento florestal e dos termos de vistoria e encerramento expedidos pelo órgão ambiental competente.

§ 9º O descumprimento injustificado das etapas de recuperação do passivo ambiental, a execução de intervenções sem as licenças e anuências exigidas no § 5º, a alteração da destinação ecológica da área ou a omissão na sua conservação ensejarão a rescisão unilateral e de pleno direito da outorga pelo Município, com a imediata demolição e remoção de estruturas clandestinas às custas do infrator, sem prejuízo da aplicação de penalidades e execução das garantias cabíveis.”

Art. 3º O § 1º do Art. 8º da Lei Complementar nº 46, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

§ 1º As áreas de uso institucional poderão ser, ainda, alocadas em outro local, em regiões indicadas pela Prefeitura ou podem ser compensadas, mediante pagamento em valores equivalentes, precedida de manifestação favorável do Conselho da Cidade.”

Art. 4º O Art. 23 da Lei Complementar nº 46, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 23. [...]

§ 3º Aplica-se a autorização prevista no *caput* deste artigo às Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas nos perímetros interno ou lindeiro aos loteamentos fechados que tenham sido doadas ou integradas ao patrimônio municipal na condição de área verde ou espaço livre por exigência do órgão ambiental licenciador.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo:

I – a concessão de direito real de uso fica vinculada à obrigação de sanear integralmente eventuais passivos ambientais preexistentes, mantendo as obras de recuperação vegetal, cercamento de isolamento e monitoramento contínuo;

II – a implantação e manutenção de rampas de acesso ou estruturas de baixo impacto sujeitam-se à prévia anuência municipal, ao licenciamento dos órgãos ambientais competentes e ao custeio e conservação integrais e exclusivos pela entidade representativa dos proprietários.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **21 (vinte e um) dias** do mês de outubro de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS

Secretário de Governo e Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 5 de 21

Atos Administrativos

Outros atos administrativos



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

ATA Nº 013/2026

Pauta: Fiscalização e acompanhamento das entidades socioassistenciais inscritas no CMAS, com ênfase na situação documental da APAE de Rosana/SP, incluindo a pendência no Certificado de Regularidade do FGTS (CRF-FGTS), e análise dos procedimentos necessários para correção da Resolução CMAS nº 07/2026.

No dia 21 de outubro de 2026, às 9 horas, foi realizada a visita técnica a APAE de Rosana/SP e, posteriormente a reunião extraordinária do CMAS. Participaram os conselheiros Ana Rafaela Brandão de Sá, Andreia Canto Chagas, Elaine Santos Rocha, Viviane de Souza Calazans, Raysa Teixeira Farias Caetano e Maria Alice Garcia Bosca Rodrigues. Como convidados, estiveram presentes Thiago Feitosa dos Santos representante do Controle Interno da Prefeitura, e Claudia Gonçalves da Silva Godinho, estagiaria da Instituição AACAR. Inicialmente, a presidente agradeceu a presença dos membros e convidados e apresentou a pauta e passou a palavra para a vice Andreia para da continuidade na reunião com a ênfase na situação documental da APAE, referente a pendência do CRF-FGTS e das prestações de contas em atraso e a necessidade de corrigir a Resolução do CMAS 07/2026. Quanto ao FGTS, a presidente da APAE a senhora Janine Gonçalves da Silva Ribeiro participou explicando os esclarecimentos da situação e pendências da instituição, no qual o processo está em andamento na Justiça do trabalho, com audiência marcada para o dia 27 de outubro de 2026, com objetivo de negociar e parcelar a dívida, colocando-se a disposição do Conselho para maiores esclarecimentos. Sobre as prestações de contas, foi apontado atraso referente aos meses de agosto e setembro de 2026. A presidente informou que verificaria a situação junto ao setor administrativo e se comprometeu a regularizar dentro dos prazos. Na sequência, discutiu-se a correção da Resolução CMAS 07/2026, com retirada no inciso I art.12, inciso I art. 24, exclusão do art. 31 e art. 32. e correção no art. 41. Todas as alterações foram aprovadas por unanimidade do colegiado, ficando deliberada a retificação da resolução e encaminhamento para nova publicação. Nada mais havendo a tratar, e considerando a ausência da 1ª e 2ª secretarias, no ato do momento a conselheira, Andreia foi designada para lavrar a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pela secretaria designada e pela presidente do CMAS de Rosana/SP.

Andreia C Chagas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 6 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Federal 8.742 de 07/12/93

Lei Municipal 312/95 de 29/11/95

Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.

(18) 3288-1112

Rosana – SP.

Lista de Presença

Data: 21 de Outubro de 2026.

Local: APAE

Pauta: Fiscalização e acompanhamento das entidades socioassistenciais inscritas no CMAS, com ênfase na situação documental da APAE de Rosana/SP, incluindo a pendência no Certificado de Regularidade do FGTS (CRF-FGTS), e análise dos procedimentos necessários para correção da Resolução CMAS nº 07/2026.

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Secretaria Municipal de Saúde:

Maria Alice Garcia Bosca Rodrigues M. Bosca

Ana Cristina Martins Marcolino _____

Secretaria Municipal de Educação:

Ireni Rodrigues Menezes _____

Daniela Marques Antoniolo _____

Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social:

Andréia Canto Chagas Andréia Canto Chagas

Cecília Aparecida da Silva Fernandes _____

Diretoria Municipal de Finanças:

Ivanildo dos Santos Vieira _____

Tábata Tatiane Pereira _____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 7 de 21

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

APROMEP – Associação Pró Menor de Primavera:

Sara Katieli Moraes de Jesus

Elaine Santos Rocha

Elaine Santos Rocha

AACAR – Associação de Amparo à Criança e Adolescente de Rosana:

Viviane de Souza Calazans

Raysa Teixeira Faria Caetano

Viviane de Souza Calazans
Raysa Teixeira Faria Caetano

Usuários do SUAS – Sistema Único de Assistência Social:

Vania Maria Vieira

Elenice Brito B. Soares

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primavera/Rosana:

Ana Rafaela Brandão de Sá

Raimunda Nonato Moreira da Silva

Ana Rafaela B. de Sá

CONVIDADOS

Cláudio S. do Silva Junior

Marcos Eutório dos Santos

Jaime Gonçalves da Silva Ribeiro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 8 de 21





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 9 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

RESOLUÇÃO CMAS/ROSANA/SP Nº 07/2026

Dispõe sobre os critérios, documentação, formas de concessão e pagamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Rosana/SP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE ROSANA/SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 203 e 204;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, especialmente o art. 22;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros para a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a legislação estadual vigente referente aos Benefícios Eventuais e ao cofinanciamento estadual;

CONSIDERANDO a Resolução SEDS nº 24/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar proteção social aos indivíduos e famílias que vivenciem situações de vulnerabilidade temporária no território municipal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 10 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Município de Rosana/SP, os critérios, documentação, formas de concessão e pagamento dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias, integrantes da Política de Assistência Social, destinadas aos indivíduos e famílias que vivenciem situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de contingências que provoquem danos, perdas, riscos pessoais ou sociais, fragilização ou rompimento do convívio familiar e comunitário.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante avaliação da situação apresentada pelo indivíduo ou família, observados os princípios da dignidade humana, igualdade de acesso, não discriminação e garantia de direitos.

Art. 4º A concessão dos Benefícios Eventuais deverá ocorrer de forma articulada aos serviços socioassistenciais, sem que o acompanhamento familiar, a participação em serviços, programas ou projetos, ou a inscrição no Cadastro Único sejam estabelecidos como condição obrigatória para o acesso ao benefício.

Art. 5º A ausência de inscrição ou atualização no Cadastro Único não constituirá, por si só, impedimento à concessão de Benefício Eventual, especialmente nas situações que demandem proteção imediata.

Parágrafo único. A ausência de documentação pessoal não poderá impedir a concessão quando a situação exigir proteção imediata, devendo a equipe orientar o usuário quanto à regularização documental.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 6º A concessão dos Benefícios Eventuais observará:

- I – a garantia da proteção social;
- II – a dignidade da pessoa humana;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 11 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

III – a universalidade do acesso aos direitos socioassistenciais;

IV – a igualdade de condições no acesso aos benefícios;

V – a não discriminação;

VI – a simplicidade e agilidade dos procedimentos;

VII – a proibição de exigências vexatórias ou constrangedoras;

VIII – a ausência de contribuição prévia como requisito;

IX – a integração com a rede socioassistencial

X – a transparência dos critérios de concessão;

XI – o caráter suplementar, provisório e temporário dos benefícios;

XII – o respeito às diferentes configurações familiares, modos de vida e condições territoriais.

Art. 7º É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais como instrumento de controle, punição, contraprestação ou condicionamento à participação obrigatória em serviços, programas, projetos ou outras ações da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º No Município de Rosana/SP, serão concedidos os seguintes Benefícios Eventuais:

I – Benefício Eventual por situação de nascimento;

II – Benefício Eventual por situação de morte;

III – Benefício Eventual por situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Benefício Eventual em situações de emergência, desastre ou calamidade pública;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 12 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

V – auxílio aluguel ou benefício para moradia temporária, quando caracterizada situação de vulnerabilidade temporária, observada a regulamentação municipal específica e a articulação com a política habitacional.

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

Art. 9º O Benefício Eventual por situação de nascimento destina-se à pessoa gestante, puérpera, nutriz, criança recém-nascida e família que vivencie vulnerabilidade temporária decorrente da gestação ou nascimento.

Art. 10. Para concessão poderão ser solicitados:

- I – documento de identificação da pessoa requerente;
- II – CPF;
- III – comprovante de residência, quando disponível;
- IV – documento que comprove a gestação ou nascimento;
- V – documentação dos demais membros da família, quando necessária à avaliação;
- VI – outros documentos que possam contribuir para a análise da situação.

Parágrafo único. A ausência de documentação não poderá impedir a proteção imediata quando caracterizada situação de vulnerabilidade e necessidade social.

CAPÍTULO V

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 11. O Benefício Eventual por situação de morte destina-se a assegurar proteção à família diante dos riscos, perdas e danos decorrentes do falecimento de um de seus membros.

Art. 12. O benefício poderá compreender:

- I – urna funerária;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 13 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

II – preparação e serviços funerários;

III – transporte funerário, quando necessário;

IV – sepultamento;

V – outras despesas indispensáveis à realização de funeral digno, conforme regulamentação municipal.

Art. 13. Para concessão poderão ser solicitados:

I – documento de identificação do requerente;

II – CPF;

III – certidão de óbito ou documento equivalente;

IV – comprovante de residência, quando disponível;

V – documentos que comprovem a composição familiar, quando necessários;

VI – demais documentos pertinentes à situação.

Parágrafo único. Em situação de urgência, a concessão poderá ocorrer mediante documentação mínima disponível, devendo a regularização documental ser providenciada posteriormente.

CAPÍTULO VI

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 14. O Benefício Eventual por vulnerabilidade temporária destina-se aos indivíduos e famílias que vivenciem situações circunstanciais de riscos, perdas ou danos que comprometam temporariamente a sobrevivência, a autonomia, a segurança de renda, a moradia ou o convívio familiar e comunitário.

Art. 15. Poderão caracterizar situação de vulnerabilidade temporária, entre outras:

I – ausência ou insuficiência temporária de renda;

II – impossibilidade temporária de manutenção das necessidades básicas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 14 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

III – necessidade relacionada à alimentação;

IV – necessidade relacionada à moradia;

V – perda ou comprometimento de bens essenciais;

VI – necessidade de documentação básica;

VII – situações que envolvam rompimento ou fragilização de vínculos familiares;

VIII – situações de violência ou violação de direitos;

IX – situações envolvendo pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes ou pessoas que necessitem de cuidados;

X – outras situações de vulnerabilidade temporária identificadas pela equipe de referência do SUAS.

Art. 17. A concessão poderá ocorrer novamente quando persistir ou surgir nova situação de vulnerabilidade, mediante nova avaliação da situação apresentada.

Art. 18. O benefício poderá ser concedido cumulativamente com outros benefícios, programas de transferência de renda, BPC ou benefícios de outras políticas públicas, quando caracterizada a necessidade de proteção social.

CAPÍTULO VII

DO BENEFÍCIO PARA MORADIA TEMPORÁRIA – AUXÍLIO ALUGUEL

Art. 19. O Município poderá conceder auxílio aluguel ou benefício para moradia temporária a indivíduos ou famílias que estejam em situação de vulnerabilidade temporária e necessitem, de forma excepcional e provisória, de proteção habitacional.

Art. 20. O auxílio aluguel terá caráter temporário e não substitui a política pública de habitação ou o direito à moradia.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 15 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

Art. 21. O benefício poderá ser concedido nas situações de:

- I – perda ou interdição temporária da moradia;
- II – situação de risco que exija retirada da família;
- III – desastre ou calamidade pública;
- IV – violência doméstica ou familiar, quando necessária a proteção da mulher e/ou de seus dependentes;
- V – outras situações excepcionais devidamente avaliadas.

Art. 22. A concessão do auxílio aluguel observará as condições e procedimentos definidos em regulamentação municipal específica, considerando a situação de vulnerabilidade, a necessidade de proteção e a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, DESASTRE E CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 23. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos em situações de emergência, desastre ou calamidade pública que provoquem vulnerabilidade temporária, perdas, danos ou riscos à população.

Art. 24. Poderão ser concedidos, nessas situações:

- I – itens de primeira necessidade;
- II – auxílio para moradia temporária;
- III – auxílio para transporte, quando necessário à proteção social;
- IV – provisões destinadas à recuperação das condições mínimas de subsistência;
- V – outras provisões compatíveis com a situação identificada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 16 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

Art. 25. Em situações de emergência, desastre ou calamidade pública, os procedimentos poderão ser simplificados, garantindo-se resposta rápida às necessidades da população.

Parágrafo único. A atuação deverá observar as normativas nacionais e estaduais vigentes relativas à atuação do SUAS em situações de emergência e calamidade pública.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 26. A concessão dos Benefícios Eventuais será realizada mediante avaliação da situação de vulnerabilidade temporária apresentada pelo indivíduo ou família.

Art. 27. Poderão ser considerados como elementos de avaliação:

- I – presença de crianças e adolescentes;
- II – presença de pessoa idosa;
- III – presença de pessoa com deficiência;
- IV – presença de pessoa que necessite de cuidados;
- V – gestação;
- VI – situação de violência ou violação de direitos;
- VII – ausência ou insuficiência temporária de renda;
- VIII – comprometimento da moradia;
- IX – ocorrência de desastre, emergência ou calamidade;
- X – fragilidade ou rompimento de vínculos familiares e comunitários;
- XI – demais situações que configurem vulnerabilidade temporária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 17 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

Art. 28. Não será exigida contribuição prévia, pagamento, contrapartida ou participação obrigatória em serviço socioassistencial para acesso ao Benefício Eventual.

Art. 29. A concessão dos Benefícios Eventuais não será condicionada exclusivamente à renda per capita, devendo ser considerada a situação concreta de vulnerabilidade e a necessidade de proteção social.

CAPÍTULO X

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 30. Para análise da concessão poderão ser solicitados:

- I – documento de identificação;
- II – CPF;
- III – comprovante de residência;
- IV – documentos dos membros do grupo familiar, quando disponíveis;
- V – documentos comprobatórios da situação apresentada;
- VI – outros documentos estritamente necessários à análise.

§ 1º A documentação deverá ser solicitada de forma simples, proporcional e não discriminatória.

§ 2º A ausência de documentação não poderá impedir o atendimento de situações emergenciais.

§ 3º Para pessoas em situação de rua, migrantes, refugiados, apátridas ou pessoas atingidas por desastres, a ausência de documentação não constituirá impedimento automático à concessão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 18 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

CAPÍTULO XI

DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 31. A concessão será formalizada mediante registro administrativo e/ou instrumento próprio, contendo, no mínimo:

- I – identificação do beneficiário;
- II – modalidade do benefício;
- III – situação que fundamentou a concessão;
- IV – forma da provisão;
- V – data da concessão;
- VI – identificação do profissional responsável pela avaliação;
- VII – registro da entrega ou pagamento.

CAPÍTULO XII

DA COMPETÊNCIA

Art. 32. Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I – garantir a provisão dos Benefícios Eventuais;
- II – assegurar recursos orçamentários e financeiros;
- III – organizar os fluxos de atendimento;
- IV – capacitar as equipes responsáveis;
- V – manter registros das concessões;
- VI – elaborar relatórios de execução;
- VII – divulgar os critérios de acesso;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 19 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

VIII – articular os Benefícios Eventuais aos serviços socioassistencial.

Art. 33. Compete às equipes de referência do SUAS:

- I – identificar a necessidade;
- II – avaliar a situação de vulnerabilidade temporária;
- III – reconhecer o direito ao benefício;
- IV – realizar a concessão conforme os fluxos estabelecidos;
- V – realizar os encaminhamentos necessários;
- VI – registrar o atendimento e a concessão.

Parágrafo único. O acompanhamento familiar ou a inserção em serviço socioassistencial não poderá constituir condição para a concessão do Benefício Eventual.

CAPÍTULO XIII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 34. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I – acompanhar e fiscalizar a execução dos Benefícios Eventuais;
- II – deliberar sobre critérios e procedimentos, no âmbito de suas competências;
- III – acompanhar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais;
- IV – analisar informações e relatórios apresentados pelo órgão gestor;
- V – acompanhar a adequação da regulamentação municipal às normativas do SUAS;
- VI – deliberar sobre alterações desta Resolução.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 20 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

Art. 35. O órgão gestor deverá apresentar periodicamente ao CMAS informações sobre:

- I – quantidade de benefícios concedidos;
- II – modalidades;
- III – recursos utilizados;
- IV – demanda apresentada e atendida;
- V – situações de emergência, desastre e calamidade atendidas;
- VI – demais informações necessárias ao exercício do controle social.

CAPÍTULO XIV

DO FINANCIAMENTO

Art. 36. Os Benefícios Eventuais serão financiados com recursos próprios do Município e poderão contar com recursos provenientes de cofinanciamento estadual e federal, observadas as normativas específicas.

Art. 37. Os recursos destinados aos Benefícios Eventuais deverão estar previstos no orçamento municipal e alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 38. A utilização dos recursos deverá observar a legislação orçamentária, financeira e de controle da Administração Pública.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As condições dos aspectos operacionais dos Benefícios Eventuais, quando necessários, serão definidos em legislação municipal, decreto ou outro ato normativo próprio, observadas as competências legais e as deliberações do CMAS.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1875

Página 21 de 21



CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Federal 8.742 de 07/12/93
Lei Municipal 312/95 de 29/11/95
Endereço: Avenida João Dutra Caldeira, s/nº.
(18) 3288-1112
Rosana – SP.

Art. 40. Os critérios e procedimentos previstos nesta Resolução poderão ser revisados pelo CMAS, mediante proposta do órgão gestor, sempre que houver alteração da legislação ou necessidade de adequação à realidade do Município.

Art. 41. Os casos omissos serão analisados pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, observadas as normativas do SUAS, submetendo-se ao CMAS aqueles que demandarem deliberação do Conselho.

Art. 42. O órgão gestor poderá editar normas complementares, formulários e fluxos necessários à operacionalização desta Resolução, desde que não contrariem suas disposições.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 44 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rosana/SP, 21 de Outubro de 2026.

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CMAS – ROSANA/SP